



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 257/XV/2.ª](#)

ASSUNTO: Pela não imposição do título de residência da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) às pessoas naturais desses países

Entrada na AR: 07 de janeiro de 2024

N.º de assinaturas: 1068

1.ª Peticionante: Juliet Cristino

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de janeiro de 2024. No dia 8 de janeiro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 9 de janeiro.

Por força da decretada dissolução da Assembleia da República e do ato eleitoral ocorrido em 10 de março, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, através do despacho n.º 14/XVI, do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 16 de abril de 2024, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

2. Objeto e motivação

Com a presente petição, os 1068 subscritores vêm solicitar que não seja imposto o título de residência da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) às pessoas provenientes desses países, defendendo que este não ostenta o mesmo valor do título de residência normal, vulgo cartão de residência.

Alegam ainda que muitos destes cidadãos imigrantes abdicaram da manifestação de interesse em prol deste novo título, sendo assim duplamente prejudicados, uma vez que, afirmam, muitas companhias aéreas não aceitam o título de residência da CPLP para circulação no espaço europeu.

Por conseguinte, vêm requer que seja restituída a opção pelo processo de manifestação de interesse a todos os imigrantes e ainda que seja promovido um 'mutirão', expressão que designa uma iniciativa coletiva para auxiliar alguém, para ajuda mútua ou para um serviço comunitário, com o intuito de melhorar o atendimento administrativo neste âmbito.

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1 - O objeto da petição em apreço está especificado, é inteligível, e a primeira peticionante está devidamente identificada, incluindo a indicação do respetivo domicílio, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2- Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar pendente nenhuma outra petição com o mesmo objeto.

Enquadramento constitucional e legal

Com interesse para a análise da presente petição, importa referir que, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 313/2021](#), de 9 de dezembro, foi aprovado o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

No seu Preâmbulo, considera-se, em resumo, que as Partes assinantes vêm a mobilidade como um dos principais meios de fortalecimento dos vínculos entre as pessoas que integram uma comunidade e que, para a implementação dessa mesma mobilidade, se mostra necessária a adoção de instrumentos flexíveis que a promovam e eliminem dentro do possível as restrições à livre circulação dos membros da CPLP entre os diferentes Estados-Membros.

No seu capítulo IV (artigos 17.º a 26.º) a mencionada Resolução menciona os vistos de residência CPLP e à autorização de residência CPLP e define o âmbito da sua concessão e os seus efeitos, dispondo o artigo 25.º que «Ao titular da autorização de residência CPLP são reconhecidos os mesmos direitos, liberdades e garantias que aos cidadãos da Parte de acolhimento e o gozo de igualdade de tratamento relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, em particular no que respeita ao acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e a cuidados de saúde, com ressalva dos direitos que o direito interno das Partes reserve aos seus cidadãos.»

Diga-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, «Podem ser concedidos vistos de residência e autorização de residência a cidadãos das Partes desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Inexistência de medidas de interdição de entrada do requerente na Parte de acolhimento, tal como determinado pelo direito interno deste; e
- b) Inexistência de indícios de ameaça por parte do requerente à ordem, segurança ou saúde pública da Parte de acolhimento, tal como determinado pelo direito interno deste.», dispondo o n.º 2 do mesmo artigo 19.º que «cada uma das Partes define, nos termos da sua legislação, a documentação que deve ser apresentada para efeitos de verificação do preenchimento dos requisitos definidos no número anterior.»

Importa igualmente referir a [Lei n.º 18/2022](#), de 25 de agosto, cujo objeto se prende com a criação de condições para a implementação do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), acima referido e que procedeu à alteração, entre outros diplomas, da [Lei n.º 23/2007](#) de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Antecedentes parlamentares

Com interesse para a apreciação da presente petição, importa mencionar que na passada Legislatura, foi apreciada a [Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª \(GOV\)](#), que «altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.», aprovada na reunião plenária de 21 de julho de 2022 com os votos a favor do PS, PCP, BE e L a abstenção do PSD, IL e PAN e que deu origem à já mencionada [Lei n.º 18/2022](#), de 25 de agosto

Por último, refira-se que, pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, sugere-se que do texto que a sustenta se dê conhecimento aos Grupos Parlamentares e à Deputados Única Representantes de Partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (1068) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, sendo obrigatória a audição do primeiro peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);
3. Não é obrigatória a apreciação da presente petição em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), por se tratar de petição subscrita por menos de 7500 cidadãos;
4. A petição deve ser objeto de publicação integral no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º), por se tratar de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos;
5. A sua apreciação ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;

Como acima se justificou, propõe-se, a final, caso o Relator assim o entenda, propor à Comissão, o envio do texto da petição e do relatório final aos Grupos Parlamentares e DURP, para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 22 de abril de 2024



O assessor da Comissão

Manuel Gouveia